

O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O COMBATE AOS DISCURSOS DE ÓDIO NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS ATRAVÉS DA REGULAÇÃO PELO ESTADO

THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION AND THE FIGHT AGAINST HATE SPEECH IN THE AMBIT OF SOCIAL MEDIA THROUGH GOVERNMENT REGULATION

MARCELO IORIS KOCHÉ JÚNIOR

Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (CEUB/ITE). Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento (IDP-DF). Professor Colaborador na Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD. ORCID iD <http://orcid.org/0000-0002-3053-6426>; URL <https://orcid.org/0000-0002-3053-6426>

MATEUS ARINO DOS SANTOS

Graduando no curso de Direito na Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). E-mail: mateus12invest@gmail.com; Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-9980-7930>

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Doutora em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos (CEUB/ITE). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Instituição Toledo de Ensino. E-mail: quedatoledo@uol.com.br; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5299-345X>

RESUMO:

Objetivo: Considerando que o abuso do direito à liberdade de expressão nas redes sociais pode caracterizar uma colisão com outros direitos fundamentais, pesquisa-se qual a abordagem do ordenamento jurídico brasileiro e o entendimento doutrinário em relação a situações em que há ocorrência desta colisão, a fim de verificar a necessidade e a possibilidade da aprovação de um instrumento que seja mais efetivo na proteção de outros direitos fundamentais no âmbito das redes sociais.

Metodologia: Para isso, realiza-se uma pesquisa qualitativa de método dedutivo para analisar como a legislação atual relacionada ao ambiente virtual, no caso, o Marco Civil da Internet, aborda este problema; se é necessário a aprovação de uma nova lei que crie maiores responsabilidades aos provedores de redes sociais para um combate mais efetivo aos discursos de ódio neste ambiente; e como essa possível lei afetaria o exercício do direito à liberdade de expressão.

Conclusão: Diante disso, conclui-se que os discursos de ódio têm sido usados como forma de criar engajamento, gerar monetização, e polarizar as discussões políticas; que o Marco Civil da Internet não tem efetividade em coibir estas práticas e atribui pouca responsabilidade aos provedores de redes sociais; e que o fato de não haver



hierarquia entre os direitos fundamentais legitima a criação de leis que instituem limites a liberdade de expressão quando utilizada para agredir outros direitos, o que impõe a constatação de que se faz necessária a aprovação de uma lei mais efetiva em coibir discursos de ódio e que crie maiores responsabilidades às plataformas de redes sociais.

Palavras-Chave: Liberdade de Expressão; Discursos de Ódio; Redes Sociais; PL nº 2630/2020.

ABSTRACT:

Objective: Considering that the abuse of the right to freedom of expression in social networks can characterize a collision with other fundamental rights, we research the approach of the Brazilian legal system and the doctrinal understanding in relation to situations in which this collision occurs, in order to verify the need and possibility of approving an instrument that is more effective in the protection of other fundamental rights in the context of social networks.

Methodology: For this, a qualitative research of deductive method is carried out to analyze how the current legislation related to the virtual environment, in this case, the Civil Rights Framework for the Internet, addresses this problem; whether it is necessary to approve a new law that creates greater responsibilities for social network providers to more effectively combat hate speech in this environment; and how this possible law would affect the exercise of the right to freedom of expression.

Conclusion: In view of this, it is concluded that hate speech has been used as a way to create engagement, generate monetization, and polarize political discussions; that the Civil Rights Framework for the Internet is not effective in curbing these practices and assigns little responsibility to social network providers; and that the fact that there is no hierarchy among fundamental rights legitimizes the creation of laws that establish limits on freedom of expression when used to attack other rights, which imposes the realization that it is necessary to approve a law that is more effective in curbing hate speech and that creates greater responsibilities for social media platforms.

Keywords: Freedom of Expression; Hate Speech; Social Media; Bill n. 2630/2020

1 INTRODUÇÃO

Considerando a importância do direito à liberdade de expressão para uma sociedade plural e democrática, é esperado que haja uma defesa intensa deste direito e é imprescindível que tal direito seja protegido contra excessos do Estado. Porém, quando parte da sociedade entende que este direito é absoluto e começa a utilizar o mesmo com excessos, ameaçando outros direitos fundamentais, discriminando e agredindo, se faz necessário analisar até que ponto é saudável para o ambiente democrático que o Estado se abstenha e até que ponto é razoável que ele intervenha.



Ademais, a sensação de direito absoluto à liberdade de expressão, ganha novas proporções quando se une à sensação de impunidade causada pelo ambiente virtual das redes sociais. Esses fatores, somados à crescente polarização observada no país, resultam em um ambiente hostil e violento, propício à propagação de discursos de ódio e *fake news*. Além disso, tais métodos têm se mostrado extremamente efetivos para gerar indignação e engajamento que podem ser utilizados tanto para monetização, como para fins políticos, enquanto encontram pouca resistência da legislação mais específica voltada ao uso de internet. Neste sentido, apesar do esforço empenhado para a aprovação do Marco Civil da Internet em 2014, atualmente este instrumento tem se mostrado inefetivo em abordar e trazer respostas a estes problemas.

Para isto, o presente artigo parte da hipótese de que as redes sociais intensificaram a capacidade dos danos que podem ser causados pela propagação de discursos de ódio e de que a legislação brasileira sobre o tema não apresentou uma evolução condizente com as necessidades apresentadas pelo crescente uso das novas tecnologias, necessitando que sejam debatidas novas possibilidades de regulação das redes sociais.

Desta forma, para viabilizar o teste da hipótese, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, utilizando o método hipotético-dedutivo através da análise de artigos científicos, doutrinas de Direito Constitucional e artigos jornalísticos. Além disso, foi necessário o exame da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, do texto do Projeto de Lei nº 2630/2020, o “PL das *Fake News*” e de decisões judiciais recentes sobre o tema. Por fim, também foi utilizada uma análise do direito comparado referente à proteção privilegiada ao direito à liberdade de expressão nos Estados Unidos da América e ao tratamento dos discursos de ódio na Alemanha através da Lei “*NetzDG*”.

Ao final, conclui-se que resta confirmada a hipótese supracitada, indicando que realmente há um crescente abuso do direito à liberdade de expressão nas redes sociais do qual a legislação específica aplicada atualmente à internet não é efetiva em combater. Isto indica que se faz necessário o debate para a aprovação de um instrumento legal mais atualizado e efetivo em proteger outros direitos fundamentais dos abusos do direito à liberdade de expressão no ambiente virtual, dentro da razoabilidade e da proporcionalidade.

2 CONCEITOS E INTERPRETAÇÕES INICIAIS



Para que seja estabelecido o problema que a pesquisa busca analisar se faz necessário discutir a visão que indivíduos que abusam do direito à liberdade de expressão possuem em relação ao exercício deste direito nas redes sociais; abordar as técnicas utilizadas no direito brasileiro nos casos de colisão entre direitos fundamentais; conceituar discursos de ódio e analisar como eles têm sido utilizados nas redes sociais; e analisar como as *fake news* têm ampliado o alcance de conteúdos agressivos na internet.

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO IMAGINÁRIO SOCIAL BRASILEIRO COMPARADA AO DISPOSTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

O direito à liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, visto que, a própria democracia e suas instituições evoluem com o confronto saudável entre ideias. Neste sentido, a Constituição Federal fundamenta este direito em uma combinação de artigos e incisos, como o art. 220 e os incisos IV, V e IX do art. 5º, por exemplo.

Apesar deste direito ser considerado um direito civil de primeira geração, consequentemente um direito negativo, ou seja, um direito que tem como objetivo a abstenção do Estado para que não seja violado, Sarmento acredita que esta é uma concepção incompleta, conforme expressa:

Embora a dimensão preponderante da liberdade de expressão seja realmente negativa, a garantia deste direito, sobretudo no quadro de uma sociedade profundamente desigual, também reclama ações positivas do Estado, visando a assegurar a todos a possibilidade real do seu exercício e o enriquecimento do debate público. (Sarmento, 2007, p. 2)

Além de ser garantido constitucionalmente, o direito à liberdade de expressão é protegido por diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos (1966) e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (1969). O artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, expressa:



Artigo XIX Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão. (Organização das Nações Unidas, 1948)

Portanto, fica clara a importância desta garantia para a manutenção e evolução do Estado Democrático de Direito e para o desenvolvimento de uma sociedade com uma propagação isonômica de conhecimento e informação.

Porém, no imaginário social do Brasil contemporâneo, há uma ideia extremamente liberal e absoluta do direito à liberdade de expressão que tem se intensificado com o uso das redes sociais. Os indivíduos possuem, cada vez mais, a concepção de que qualquer ideia proferida estaria amparada em tal direito, como se fosse apenas uma opinião, mesmo que essa opinião tenha como propósito a restrição de direitos, a opressão de grupos ou, até mesmo, o questionamento da legitimidade da existência destes grupos, uma espécie de liberdade de agressão.

O mesmo entendimento foi demonstrado pelo juiz da Suprema Corte Americana, Oliver Wendell Holmes Jr., no caso *Abrams v. United States* (1919), no qual os réus estavam sendo julgados pela distribuição de panfletos que estimulavam os trabalhadores a aderirem a uma greve geral em apoio aos bolcheviques e à sua revolução. Homes Jr. proferiu seu voto dissidente destacando a importância da proteção do direito à liberdade de expressão e ao mercado livre de ideias, defendendo que “o melhor teste da verdade consiste no poder que o pensamento tem de se tornar aceito na competição do mercado” (*Abrams v. United States*, 250 U.S 616, 1919, apud Assaf, 2018, p. 46).

Ademais, afirmam Neto e Rodrigues (2021, p. 493-494) que foi a partir da década de 40 que este direito, garantido pela Primeira Emenda à Constituição americana, passou a ter posição preferencial com caráter quase absoluto em relação a outros direitos, sendo intensamente protegido da intervenção do Estado. Deste modo, ocorreu o fortalecimento do entendimento de que não é papel do Estado regular o que pode ser dito e de que a liberdade de expressão encontra limites apenas quando há a intenção e a capacidade de causar ou motivar imediatamente uma ação ilegal.

Portanto, percebendo-se um crescimento nos discursos de ódio no Brasil, principalmente no âmbito das redes sociais, a dificuldade de combater esses discursos e de responsabilizar os indivíduos que praticam esta conduta, surge a colisão entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Assim,



considerando que o alcance das mídias e a velocidade da veiculação de informações com as tecnologias atuais impossibilitam que a infinita quantidade de discursos perigosos e absurdos encontrem argumentos contrários rápido o suficiente para que não causem danos irremediáveis antes de serem combatidos, se faz necessário analisar se a necessidade de que o Estado aprimore seus mecanismos de forma constitucionalmente adequada para evitar a propagação desses discursos ou, ao menos, para garantir a responsabilização de quem comete abusos.

2.2 DISCURSOS DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

Em relação ao discurso de ódio, Sarmiento (2006, p. 54-55) o conceitua como “manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental ou orientação sexual, dentre outros fatores”. Tais discursos podem acarretar em diversas consequências. Há os discursos que buscam incitar a violência ou até mesmo o extermínio de determinados grupos, discursos esses que, guardadas as devidas proporções, se mostram menos complexos na análise do exercício abusivo do direito. Porém, há aqueles discursos que, mesmo que pouco a pouco, vão oprimindo e desenvolvendo um silenciamento de determinados grupos e os levando cada vez mais para um lugar de marginalidade social, e que muitas vezes acaba sendo considerado apenas como o exercício do direito à opinião.

Neste sentido, De Andrade afirma que nem sempre o discurso de ódio será expresso com violência ou agressividade e demonstrará uma clara intenção de ataque a alguém ou a um grupo determinado:

Pode ele vir disfarçado de discurso sério, contido, de caráter político, acadêmico ou científico, com aparência de manifestação racional, despida de emotividade. Pode estar camuflado de manifestação jornalística, artística ou humorística; ou utilizar-se de eufemismos e palavras aparentemente neutras, mas carregadas de ironia, sarcasmo ou duplo sentido, que visam a atingir de forma mais sutil um grupo minoritário. (De Andrade, 2021, p.16)

O fato de parte destes discursos serem baseados em crenças morais e religiosas, aumenta a complexidade da análise, pois cria a problemática no sentido de encontrar o limite entre o exercício da liberdade, neste caso de expressão de crença religiosa, e a opressão.



Com o aumento e a popularização do acesso às tecnologias, aumentam também os abusos cometidos através destes meios. A internet vem se mostrando um ambiente prolífico para discursos de ódio, visto que, a distância geográfica entre os interlocutores e o anonimato geram uma expectativa de impunidade nos indivíduos. Uma pesquisa realizada pelo projeto Comunica que Muda (2016)¹, fez um levantamento de dados entre abril e junho de 2016 com foco em manifestações associadas a temas sensíveis nas redes sociais, como racismo, política, homofobia, classes sociais etc. Tal levantamento mostrou que, das 393.284 manifestações observadas, 84% eram manifestações negativas ou com viés discriminatório. Em relação às manifestações negativas, 72% delas foram consideradas visíveis, ou seja, uma espécie de agressão direta, enquanto 28% foram consideradas invisíveis, aquelas afirmações com preconceitos enraizados que às vezes nem são notados. Como contextualização, neste período o país passava pelo auge da crise política e econômica que culminou no impeachment da Presidente Dilma Rousseff.

Ademais, tem se observado que a intolerância nas redes sociais costuma ter um grande aumento em anos eleitorais, com indivíduos utilizando de discursos de ódio e da indignação de grupos de pessoas para ganhar engajamento e visibilidade. Por exemplo, a Safernet (2023)², um canal online que oferece orientação sobre crimes e violação de direitos humanos na internet, verificou que em todos os últimos anos eleitorais houve um aumento, em relação aos anos anteriores (não eleitorais), nas denúncias em sua *hotline* de discursos intolerantes relacionados à homofobia, misoginia, neonazismo, xenofobia, entre outros. Desta forma, é possível verificar uma conexão entre o aumento dos discursos de ódio, a polarização e a utilização de discursos de ódio por políticos, *influencers* e canais de diversas mídias para gerar engajamento. Fazendo uma análise dessa situação, a psicóloga e diretora de projetos especiais da Safernet, Juliana Cunha, afirma que:

O discurso de ódio nas redes é usado como uma plataforma política para engajar a audiência, dar notoriedade ao emissor e assim trazer mais votos, por isso a abordagem do tema precisa ser estratégica. Acreditamos que a educação para qualificar o debate e o incentivo de conteúdos que promovam diálogo são caminhos para se alcançar um ambiente em que se conquiste votos por meio de ideias, não no grito. (Safernet, 2023)

¹ Dossiê intolerâncias visíveis e invisíveis no mundo digital: <https://bit.ly/4c5oUrp>

² Crimes de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022: <https://bit.ly/3TKInmR>



Tais estatísticas evidenciam a gravidade do problema dos discursos de ódio na internet, como eles são usados, não só como uma forma de agressão, mas de maneira estratégica para mobilizar grupos e como essa sensação de indignação criada, muitas vezes, por notícias falsas, são eficientes para gerar um engajamento que pode ser transformado em poder político e monetização.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O COMBATE AOS DISCURSOS DE ÓDIO

Considerando a análise sobre o combate aos discursos de ódio nas redes sociais, é imprescindível analisar a legislação atual aplicada na internet para verificar a sua efetividade em lidar com estes problemas. Ademais, é importante examinar decisões recentes dos Tribunais Superiores sobre o tema para verificar como o judiciário tem tratando os casos de abuso da liberdade de expressão nas redes sociais.

3.1 A ABORDAGEM DO MARCO CIVIL DA INTERNET SOBRE ESTES TEMAS

Considerando a evidente dificuldade do direito penal em lidar com crimes virtuais e com a intenção de acabar com a visão de que a internet seria uma “terra sem lei”, o Congresso Nacional foi levado a discutir a aprovação de uma lei que tratasse do comportamento na internet, conforme explica Tomasevicius Filho:

De qualquer forma, essa proposta de disciplina de princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da internet no Brasil foi concebida em 2009 em parceria do Ministério da Justiça com a Escola de Direito do Rio de Janeiro, da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito Rio, 2014), o que resultou na apresentação de um projeto de lei ao Congresso Nacional, registrado sob o n. 2.126/2011, convertido na Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. (Tomasevicius Filho, 2016, p. 273)

Desta forma, entende-se que houve um esforço conjunto para edição da lei em questão, visando abordar temas que se mostraram cada vez mais necessários, como a proteção aos registros e comunicações privadas, a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, a guarda de dados e registros que podem ser sujeitos a requisição judicial, entre outros. Além disso, o legislador, mais uma vez, destacou a importância da liberdade de expressão, trazendo em seu art. 2º, *caput*, o respeito a



este direito como fundamento da disciplina do uso da internet no Brasil.

Segundo De Teffé e De Moraes (2017, p. 113), “diversos intérpretes sustentam que o legislador do MCI teria colocado a liberdade de expressão em posição preferencial frente aos demais direitos, em virtude de determinadas opções na redação da lei”. As autoras justificam essa posição preferencial devido ao fato de o objeto da lei ter uma vinculação direta com o princípio em questão, mas afirmam a impossibilidade de se tratar esse direito como absoluto, dando ênfase à importância da primazia do princípio da dignidade da pessoa humana e seus corolários.

Conforme afirma Tomasevicius Filho (2016, p. 279), o Marco Civil da Internet recebe muitas críticas pela sua falta de inovação no ordenamento jurídico brasileiro, além da sua redundância por, em alguns artigos, apenas repetir direitos já garantidos pela Constituição Federal ou normas infraconstitucionais, por exemplo, em relação à inviolabilidade e sigilo da correspondência e das comunicações, o direito à privacidade, à liberdade de expressão, situações relacionadas ao direito do consumidor, entre outras. Além disso, a norma disciplina a responsabilidade apenas dos provedores de conexão e de aplicações de internet, deixando a responsabilização do indivíduo que pratica discurso de ódio, por exemplo, para o Código Civil e o Código Penal.

3.2 A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DAS REDES SOCIAIS POR SE ABSTEREM OU FALHAREM EM COMBATER OS DISCURSOS DE ÓDIO

Apesar de existir dispositivos legais que versam sobre a responsabilização civil e criminal dos discursos de ódio no ordenamento jurídico brasileiro, para um combate efetivo aos discursos de ódio e sua rápida propagação nas redes sociais, necessitaria-se de um esforço das plataformas dessas aplicações no sentido de identificar as postagens com esses conteúdos e tirá-las do ar com a maior agilidade possível.

Antes da vigência do Marco Civil da Internet, conforme afirmam Toscano e De Moraes (2014, p. 10), o Superior Tribunal de Justiça considerava em suas decisões um mecanismo americano chamado “*notice and take down*”, no qual, simplificada, o provedor não teria responsabilidade sobre conteúdo produzido por usuários até que um ofendido, seu representante legal ou a polícia o notificasse para que o conteúdo fosse indisponibilizado na plataforma.



Porém, o art. 18 da referida lei garantiu a não responsabilização dos provedores de conexão à internet por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros (Brasil, 2014). Em relação à responsabilidade dos provedores de aplicações de internet, no art. 19, expressou a possibilidade de responsabilização destes por conteúdo gerado por terceiros, desde que não tomem providências dentro do prazo especificado, após ordem judicial específica e dentro de suas possibilidades técnicas, para tornar indisponível o conteúdo considerado infringente (Brasil, 2014). Ou seja, prevaleceu o entendimento de que os provedores possuem responsabilidade subjetiva, não tendo obrigação de reparar qualquer dano causado sem que haja dolo ou culpa de sua parte.

3.3 DECISÕES E DISCUSSÕES RECENTES SOBRE O TEMA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

É possível observar que nos últimos anos o STF tem buscado um equilíbrio em suas decisões na ponderação entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Além disso, nas eleições nacionais de 2022, ficou claro o esforço do TSE em combater discursos de ódio, antidemocráticos, *fake news*, incitações à violência, entre outros, que tentaram interferir ou tumultuar o processo eleitoral.

Neste sentido, em decisão monocrática nos autos do Inq. 4.781/DF em 02 de junho de 2022, o Relator, Min. Alexandre de Moraes, baseando-se em uma reportagem da revista Oeste que noticiava manifestações do Partido da Causa Operária (PCO) em suas redes sociais, decidiu pelo bloqueio das contas do partido nas seguintes plataformas: Twitter, Instagram, Facebook, Telegram, Youtube e Tik Tok. As manifestações em questão foram no sentido de agredir tanto os Tribunais (STF e TSE), quanto seus ministros individualmente, por exemplo, chamando o Min. Alexandre de Moraes de “*Skinhead* de toga”. Além disso, as postagens culpavam os tribunais citados pela participação no “golpe de Estado contra Dilma e Lula”, os acusava de preparar “mais um golpe” em 2022, de “usurpar poderes e os direitos democráticos de toda a população”, de ter capacidade para “fraudar as eleições” e ainda pediu pela “dissolução total do STF”. Desta forma, considerando que essas manifestações atingiram a honorabilidade, a segurança dos tribunais e de seus ministros e constituíram um ataque ao Estado Democrático de Direito, o relator



decidiu, entre outras coisas, pelo bloqueio imediato das redes sociais do partido (Brasil, 2022).

No mesmo inquérito, em 26 de maio de 2020, o Min. Alexandre de Moraes já havia determinado o bloqueio das contas em redes sociais de perfis considerados de extrema-direita, como as dos blogueiros Allan Lopes dos Santos e Bernardo Pires Kuster, do empresário Luciano Hang, entre outros, por motivos semelhantes aos do PCO, mas dessa vez, acusando o STF e seus ministros pela “soltura de Lula”, de serem “coautores de crimes de genocídio e lesa pátria”, de prepararem uma “desidratação” do governo Bolsonaro, de estar “a serviço da bandidagem”, entre outras coisas. Além disso, baseando-se nas provas colhidas no inquérito e nos depoimentos dos então parlamentares Alexandre Frota e Joice Hasselmann, o ministro afirmou haver indícios da existência de uma associação criminosa denominada “Gabinete do Ódio” e de que, possivelmente, esses perfis faziam parte desta associação “dedicada a disseminação de notícias falsas, ataques ofensivos a diversas pessoas, às autoridades e às Instituições” (Brasil, 2020b).

Após as eleições, em 28 de fevereiro de 2023, o Min. Alexandre de Moraes, na Pet 10391-DF, considerando ter cessado a conduta ilícita, determinou a reativação das redes sociais do Partido da Causa Operária. Porém, determinou a imposição de medida cautelar “consistente na abstenção de publicação, promoção, replicação e compartilhamento das notícias fraudulentas (*fake news*) objeto da presente decisão, sob pena de MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de descumprimento” (Brasil, 2023). Além disso, na decisão, o relator enfatizou:

Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão!
Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias!
Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos! (Brasil, 2023, p. 3)

Outra decisão importante do STF sobre o tema foi proferida no Agravo em Recurso Extraordinário nº 660.861 contra acórdão prolatado pela 1ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, no julgamento do Recurso nº 9002893.47.2010.813.0024. No acórdão em questão, a empresa Google foi condenada “ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Recorrida, em virtude da criação, por terceiros, de conteúdo considerado ofensivo no sítio eletrônico de relacionamentos Orkut” (Brasil, 2012). A empresa



alegou não ter responsabilidade por conteúdos criados por terceiros, porém, o relator Min. Luiz Fux entendeu que:

O serviço prestado pela recorrente exige a elaboração de mecanismos aptos a impedir a publicação de conteúdos passíveis de ofender a imagem de pessoas, evitando-se que o site de relacionamento configure um meio sem limites para a manifestação de comentários ofensivos, sem que se observem regras mínimas. (Brasil, 2012, p. 2)

Tal decisão foi proferida antes da criação do Marco Civil da Internet e foi considerada matéria de repercussão geral pelo relator Min. Luiz Fux e por maioria do Tribunal resultando no tema de repercussão geral nº 533 (Brasil, 2017), que ainda carece de julgamento, mesmo indo de encontro ao que expressa o art. 19 da Lei nº 12.965/2014. Na decisão do ARE nº 660.081 o relator afirmou:

Insta definir, à míngua de regulamentação legal da matéria, se a incidência direta dos princípios constitucionais gera, para a empresa hospedeira de sítios na rede mundial de computadores, o dever de fiscalizar o conteúdo publicado nos seus domínios eletrônicos e de retirar do ar as informações reputadas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Judiciário. (Brasil, 2012, p. 2)

Portanto, observa-se que há um entendimento de que, quando o direito à liberdade de expressão confronta outros direitos fundamentais ou as instituições democráticas é possível a relativização daquele para que outros direitos possam subsistir. Em alguns dos casos tratados na seção, foram necessárias medidas urgentes para que fosse garantido um processo eleitoral justo e para evitar a incitação de ações contra o Estado Democrático de Direito e contra o processo eleitoral. Já no caso da empresa Google, houve o entendimento de que a empresa tem o dever de desenvolver mecanismos para limitar a propagação de discursos ofensivos.

4 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO E INFLUÊNCIAS PARA A EVOLUÇÃO DA REGULAÇÃO DA INTERNET

Após a análise de como tem ocorrido os abusos do direito à liberdade de expressão nas redes sociais e da abordagem do Marco Civil da Internet nestes casos, conclui-se que é de suma importância que o debate sobre novas formas de regulação da internet seja estimulado, não para suprimir o exercício legítimo da liberdade de



expressão, mas para proteger outros direitos fundamentais quando este exercício se torna ilegítimo e abusivo.

Para isso, realiza-se uma análise sobre a lei alemã de aplicação na internet que tem inspirado a edição de leis semelhantes em diversos outros países, a *NetzDG*. Além disso, faz-se uma análise do Projeto de Lei nº 2630/2020, dos seus dispositivos que podem auxiliar no combate aos discursos de ódio nas redes sociais e de como a aprovação de uma lei neste sentido poderia afetar o exercício da liberdade de expressão.

4.1 O PIONEIRISMO DA LEI ALEMÃ “NETZDG” (LEI DE APLICAÇÃO NA INTERNET) NA BUSCA POR UMA INTERNET REGULADA.

NetzDG é o nome pelo qual ficou conhecida a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz*, lei alemã que em tradução livre significa Lei de Aplicação na Internet. Anteriormente à sua vigência, conforme afirma Brega (2023, p. 11 e 12) a regulação das redes sociais na Alemanha se baseava no *E-Commerce Directive* (Directive x2000/31/EC) da União Europeia; em um Código de Conduta assinado pelas empresas digitais, também no âmbito da União Europeia; e no *Telemediengesetz* (Lei das Telecomunicações) em vigência na Alemanha. Ainda segundo o autor, era aplicada nas redes sociais a doutrina *Störerhaftung* que em tradução livre significa responsabilidade por interferências, desta forma, os provedores de aplicações somente poderiam ser responsabilizados por danos causados por conteúdos produzidos por terceiros se conscientemente contribuíssem com a violação. Assim, era dado um prazo de duas semanas, após recebida uma denúncia, para que os provedores realizassem diligências em relação à denúncia, baseando-se em sua própria política interna ou termos de uso.

Analisando a história da Alemanha é possível perceber que os fatos históricos dos quais o país fez parte moldaram a forma como seus governos têm lidado com os problemas relacionados à liberdade de expressão e os discursos de ódio no decorrer dos anos. O trauma do Nazismo, entre outros fatos históricos, fez com que o país desenvolvesse uma intolerância maior a crimes de ódio e discriminações. Dito isto, no final do ano de 2014 ocorreu uma grande onda migratória e um grande número de solicitações de asilo para refugiados que fugiam da Guerra Civil na Síria.



A Alemanha facilitou o processo de asilo para essa população, simplificando o processo e não exigindo audiências individuais, o que resultou em mais de 1,1 milhão de solicitações no ano de 2015 (G1, 2016). Devido a essa crise migratória, os refugiados começaram a ser alvos de ondas de ataques, discursos de ódio e *fake news* na internet e nas mídias em geral. Neste contexto, segundo afirma Brega (2023, p. 13), o Ministro da Justiça Heiko Maas, juntamente com os representantes das redes sociais mais importantes do país, desenvolveu um código de conduta para combater, principalmente, o discurso de ódio nas redes sociais. Porém, com o entendimento de que os provedores de aplicações não estavam cumprindo o estabelecido no código, em abril de 2017, Maas apresentou o rascunho da lei *NetzDG* que, posteriormente, foi aprovada e entrou em vigor em 1º de outubro de 2017.

Diferentemente do Projeto de Lei brasileiro, do qual será tratado a seguir, a *NetzDG* não incluiu no seu texto os serviços de mensagens privadas como Whatsapp e Telegram. Além disso, a lei também não abrange serviços de e-mail, plataformas jornalísticas e editoriais limitando sua aplicação às redes sociais com pelo menos dois milhões de usuários cadastrados no país. Conforme afirma Brega (2023, p. 14), apesar de citar estes termos em seu texto, em vez de estabelecer conceitos de desinformação, discurso de ódio ou *fake news*, por exemplo, o legislador alemão preferiu fazer referência aos tipos penais já existentes no *Strafgesetzbuch* (Código Penal Alemão), conforme o autor exemplifica, em tradução livre:

(...)divulgação de material de propaganda de organizações inconstitucionais (§ 86); falsificação por traição (§ 100a); incitação pública ao crime (§ 111); violação da paz pública ao ameaçar cometer ofensas (§ 126); formação de organizações criminosas (§ 129); apologia ao ódio (§ 130); disseminação de representações de violência (§ 131); difamação de religiões e de associações religiosas e ideológicas (§ 166); injúria (§ 185); difamação (§ 186); difamação intencional (§ 187); violação da privacidade íntima por meio de fotografias (§ 201a); e falsificação de dados destinados a fornecer provas (§ 269). (Alemanha, 2017b, apud Brega, 2023, p.14)

Ademais, para que a regulação dos conteúdos das redes sociais seja efetiva, a *NetzDG* estabeleceu o dever dos provedores de possuírem um procedimento eficaz e transparente para receber e tratar das reclamações de conteúdos que violem a lei. Além disso o processo de submissão de reclamações deve ser disponível e de fácil acesso durante toda a utilização das redes sociais pelos usuários, deve garantir o registro imediato da reclamação e a verificação do conteúdo para deliberar sobre a sua ilegalidade. Isto posto, caso o conteúdo denunciado seja ilegal, o provedor deverá



remover ou bloquear o acesso a ele no prazo de sete dias, contados do recebimento da reclamação, prazo este que poderá ser estendido no caso da necessidade da comprovação da falsidade de um fato alegado ou na hipótese de o provedor remeter a decisão sobre a ilegalidade a uma instituição de autorregulação, reconhecida pela *NetzDG*. Na hipótese de haver necessidade de comprovação da falsidade do fato alegado, o provedor poderá proporcionar ao usuário a oportunidade de se manifestar antes da decisão. Por outro lado, se o conteúdo for considerado manifestamente ilegal, em regra, o acesso a ele deverá ser bloqueado ou ele deverá ser removido no prazo de 24 horas com início a partir do recebimento da reclamação. Desta forma, havendo a remoção de conteúdo, o provedor deverá notificar imediatamente o reclamante e o criador da postagem e seu registro deverá ser preservado como evidência pelo prazo de 10 semanas (Bryan, 2022, p. 45).

Outro ponto importante em relação à *NetzDG* diz respeito às multas previstas em seu texto. Os provedores não serão punidos por situações isoladas em que falharem em bloquear ou remover conteúdos ilegais ou manifestamente ilegais, mas sim quando ficar explícita uma falha sistemática do provedor da rede social em questão, em cumprir as determinações da *NetzDG* como um todo.

Em relação às críticas à *NetzDG*, elas giram em torno das seguintes hipóteses: a lei poderia constituir uma restrição à liberdade de expressão, poderia resultar em uma privatização da decisão sobre a legalidade dos conteúdos das postagens feitas nas redes sociais e poderia gerar um *over-blocking* com as redes sociais bloqueando muitas postagens para se prevenir em relação às multas previstas na lei.

Segundo afirma Brega (2023, p. 18), considerando dados colhidos até 2020, observou-se que as redes sociais bloquearam ou excluíram mais conteúdos denunciados por infringirem suas próprias políticas internas que os denunciados por infringirem a *NetzDG*, o que pode indicar uma baixa eficácia da lei. Porém, é possível argumentar que ela, no mínimo, impede que as redes sociais sejam coniventes sistematicamente com determinados discursos de ódio ou *fake news* para lucrar com um maior engajamento. Além disso, após a vigência da lei as redes sociais excluíram menos de um terço dos conteúdos denunciados, demonstrando uma resistência das redes sociais em excluir postagens indiscriminadamente, visto que são beneficiadas por postagens polêmicas e que geram engajamento, fato este que tornaria o *over-blocking* uma atitude paradoxal por parte dos provedores, considerando seus interesses. Apesar de o autor entender que esta lei dá um grande poder às redes



sociais, afirma também que os próprios provedores podem combater os riscos deste possível excesso de poder com a criação de Conselhos Externos autônomos e totalmente desvinculados das redes sociais que decidem em última instância sobre os conteúdos denunciados como ocorre, por exemplo, no Facebook e no Instagram, visto que, como afirmado anteriormente, as redes sociais não se beneficiam de exclusões indiscriminadas de conteúdo. Além disso, elogia como a determinação mais acertada da lei “a exigência de maior transparência por parte das redes sociais, com a elaboração de relatórios” (Brega, 2023, p. 21). Por fim, a *NetzDG* é considerada, mundialmente, uma lei de grande importância por ser pioneira na questão da regulação das redes sociais e por influenciar a criação de leis sobre o tema em diversos outros países.

4.2 PL Nº 2630/2020 E SEUS DISPOSITIVOS QUE PODEM AUXILIAR NO COMBATE AOS DISCURSOS DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS

Conforme foi tratado em seções anteriores, a evolução tecnológica e a democratização do acesso à internet trouxeram grandes benefícios para a sociedade, mas também criaram novos problemas, ou intensificaram problemas já existentes. Dito isto, é indispensável que a legislação evolua juntamente para abordar estes novos problemas e buscar soluções e formas de garantir a responsabilização para aqueles que utilizarem as tecnologias de forma abusiva e em detrimento do bem estar social. Segundo Teles et al. (2020, p. 46), no período da pandemia ficou evidente que a regulação da internet relacionada, principalmente, à propagação de *fake news*, mas também aos discursos de ódio, tem sido tratada de forma excessivamente branda pelo Congresso Nacional brasileiro, principalmente no que diz respeito à tramitação, sem a devida urgência, do projeto de Lei 2630/2020. Tal conduta do poder legislativo representa um empecilho à efetividade do Princípio da Legalidade, visto que, somente através de lei é possível a limitação de direitos dos indivíduos.

O projeto de lei em questão busca instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet e, assim, estabelecer “normas e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais, ferramentas de busca, de mensageria instantânea, assim como diretrizes para seu uso” (Brasil,



2020a)³. Conforme o art. 2º da última versão do texto do projeto, apresentado em 27 de abril de 2023, a lei seria aplicada aos provedores de redes sociais, ferramentas de busca, mensageria instantânea e no que tange o art. 31, provedores de aplicações ofertantes de conteúdo sob demanda, ofertados aos brasileiros com número médio de mais de dez milhões de usuários mensais.

Em seu art. 3º são definidos alguns princípios que a aplicação da lei deverá observar, entre eles: o fortalecimento do processo democrático, o pluralismo político; a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, o acesso à informação, o fomento à diversidade de informações no Brasil e a vedação à censura no ambiente online; e a vedação à discriminação ilícita ou abusiva pelos provedores aos usuários. Alguns dos objetivos expressos no PL são: o fortalecimento do processo democrático e o fomento à diversidade de informações no Brasil; o fomento à educação para o uso seguro, consciente e responsável da internet como instrumento para o exercício da cidadania; e o incentivo a um ambiente livre de assédio e discriminações.

O PL traz em seu art. 6º uma mudança importante em relação à legislação atual e ao entendimento jurisprudencial, pois, define que os provedores poderão ser responsabilizados civilmente, de forma solidária e não mais apenas subsidiária como prevê o Marco Civil da Internet. Essa responsabilização poderá ocorrer em duas hipóteses, segundo o PL:

Art. 6º Os provedores podem ser responsabilizados civilmente, de forma solidária:

I – pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma; e

II – por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado, na duração do protocolo de segurança de que trata a Seção IV. (Brasil, 2020a)

Outra previsão importante ocorre no art. 7º, no qual o legislador institui o dever dos provedores de “identificar, analisar e avaliar diligentemente os riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento dos seus serviços e dos seus sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos” (Brasil, 2020a). A importância desta previsão está no fato de, como abordado anteriormente, os algoritmos das redes sociais contribuírem para a entrega da *fake news*, para a

³ O Projeto de Lei nº 2630/2020 foi apresentado em 03 de maio de 2020. Porém as citações utilizadas no presente trabalho se referem às deliberações que resultaram no parecer proferido em plenário ao projeto de lei nº 2.630, de 2020, e apensados apresentados no dia 27 de abril de 2023.



polarização nas redes sociais e evitarem que os indivíduos sejam confrontados com ideias que façam contraponto às suas. Alguns dos riscos que esta avaliação deverá analisar se referem à garantia e promoção do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa e ao pluralismo dos meios de comunicação social; e aos efeitos de discriminação ilegal ou abusiva em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais. Ademais, complementado o art. 7º, o art. 8º traz como medidas razoáveis de atenuação dos riscos sistêmicos, entre outras, “adaptar os processos de moderação de conteúdos, incluindo a rapidez e a qualidade do processamento de notificações e quando necessário aplicar remoção de conteúdo, garantidos os procedimentos previstos no Capítulo III” e “testar e adaptar os sistemas algorítmicos, incluindo os sistemas de priorização e recomendação, de publicidade de plataforma” (Brasil, 2020a). A questão dos algoritmos e do perfilamento com a finalidade de recomendação de conteúdo é abordado novamente nos parágrafos do inciso III do art. 21, conforme seguem:

Art. 21 (...)

§ 2º Os provedores que utilizem dados pessoais para perfilamento com fins de recomendação de conteúdos devem oferecer a exibição de conteúdos não selecionados a partir de tais técnicas e criar mecanismos acessíveis para que o usuário possa optar entre diferentes formas de exibição, gestão e direcionamento de conteúdos na plataforma.

(...)

§ 4º Os provedores devem, por padrão, demandar ação humana e consentimento dos usuários para ativação de reprodução automatizada de conteúdos, salvo conteúdos musicais e listas de reprodução criadas pelo próprio usuário.

§ 5º É vedado aos provedores estimular a mudança do padrão estabelecido no § 4º.

§ 6º Os provedores devem adotar medidas técnicas que viabilizem a identificação de forma clara, inequívoca e em tempo real os conteúdos recomendados, de forma a diferenciá-los do conteúdo selecionado pelo usuário. (Brasil, 2020a)

Para garantir o respeito ao direito à liberdade de expressão, ao devido processo legal e o acesso à informação, o PL aborda, na Seção II do Capítulo III, os procedimentos para moderação de conteúdo e processo de revisão. Quando aplicadas as regras contidas nos termos de uso das aplicações, os procedimentos deverão respeitar esses princípios, sendo dever dos provedores notificar os usuários que publicaram os conteúdos que sofreram moderação, fundamentar a decisão



tomada e informar os procedimentos e prazos para o exercício do direito de pedir a revisão da decisão.

Ademais, no capítulo IV que trata dos deveres de transparência, o PL determina que os provedores devem produzir relatórios semestrais de transparência com informações sobre os procedimentos de moderação de conteúdos gerados por terceiros em suas aplicações no Brasil, com informações qualitativas e quantitativas, com o detalhamento dos procedimentos de moderação, ações implementadas para enfrentamento de atividades ilegais, entre outros. O PL também define os requisitos que estes relatórios deverão cumprir e os prazos para sua disponibilização. Além disso, os provedores deverão realizar e publicar anualmente auditoria externa independente para a avaliação do cumprimento do disposto no PL por parte dos provedores.

No capítulo XII, o PL estabelece que decisões judiciais que determinarem a remoção imediata de conteúdo ilícito com relação a prática de crimes tratados por esta lei deverão ser cumpridas em vinte e quatro horas, sob pena de multa. Além disso, determina que os provedores deverão guardar pelo prazo de seis meses, contados a partir da remoção ou desativação da conta, conteúdo removido em consequência do disposto nesta lei ou por decisões judiciais e dados de acesso à aplicação que possam ser utilizados como material probatório. Ademais, em seu art. 50, o projeto estabelece um crime em espécie:

Art. 50. Promover ou financiar, pessoalmente ou por meio de terceiros, mediante uso de conta automatizada e outros meios ou expedientes não fornecidos diretamente pelo provedor de aplicações de internet, divulgação em massa de mensagens que contenha fato que sabe inverídico, que seja capaz de comprometer a higidez do processo eleitoral ou que possa causar dano à integridade física e seja passível de sanção criminal.
Pena: reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos e multa. (Brasil, 2020a)

Em relação às sanções aplicáveis no caso de os provedores infringirem as normas do PL, no capítulo XIII foi estabelecido que poderão ser aplicadas gradativamente, isolada ou cumulativamente, advertências, juntamente com um prazo para adoção de medidas corretivas; multa diária; multa simples nos limites estabelecidos no projeto; publicação da decisão pelo infrator; proibição de tratamento de determinadas bases de dados; e suspensão temporária das atividades. Em seguida, o capítulo XV determina novas atribuições para o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).



Por fim, o PL busca alterar, entre outros, os artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet. No art. 19 o legislador adiciona o parágrafo 5º, estabelecendo que as responsabilizações civis previstas no art. 6º do PL configurarão mais uma exceção à impossibilidade de responsabilização dos provedores de aplicações de internet sem decisão judicial específica. Já o art. 21 é alterado para prever mais uma possibilidade de utilização do sistema “*notice and take down*”, no qual o provedor, para não responder subsidiariamente, deverá agir de forma diligente para indisponibilização de conteúdo após notificação pelo participante ou seu representante legal quando o conteúdo contiver “imagens ou representações de violência ou cenas de exploração ou abuso sexual envolvendo criança ou adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990” (Brasil, 2020a).

A este projeto de lei foi dado o nome de “Lei das *Fake News*”. Analisando o seu texto fica claro que realmente há uma maior preocupação do legislador em combater as *fake news* que outros problemas como os discursos de ódio, por exemplo. Porém, vários dos mecanismos propostos pelo PL podem contribuir para evitar a proliferação desses discursos e para identificar os responsáveis por contas que produzem e compartilham este tipo de conteúdo para que sejam responsabilizados civil e penalmente de acordo com o caso concreto. Além disso, o PL acerta em buscar ampliar as possibilidades de responsabilização dos servidores em determinadas hipóteses de danos e no estabelecimento do dever de os mesmos produzirem relatórios semestrais de transparência.

Outro aspecto importante que pode ser analisado em relação à tramitação deste Projeto de Lei é o fato de algumas das principais *big techs*, como Google e Telegram, terem utilizado as ferramentas de seus respectivos sites ou aplicativos, na semana em que o PL estava em votação na Câmara dos Deputados, em maio de 2023, para caracterizar o PL como uma ameaça para a liberdade de expressão ou como um instrumento que pode agravar os problemas já existente na utilização das redes sociais. O aplicativo de mensageria privada, Telegram, chegou a afirmar, em uma mensagem enviada aos seus usuários, que a democracia estaria sob ataque no Brasil (Vital; Siqueira, 2023). Desta forma, é possível perceber o risco que há em deixar o próprio mercado, neste caso, das *big techs*, regular a utilização de suas plataformas, visto que, nem sempre o interesse social coincidirá com o interesse destas empresas privadas multibilionárias.



4.3 OS EFEITOS DA REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Como já abordado anteriormente, tratados e convenções internacionais instituem expressamente e com grande importância a defesa da liberdade de expressão pelos países signatários. Por outro lado, os instrumentos em questão também trazem limitações a este direito. Segundo Pamplona (2017, p. 195-196), o primeiro instrumento a manifestar globalmente uma limitação ao direito à liberdade de expressão foi a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), condenando, por exemplo, a propaganda de ideias que justifiquem ou encorajem qualquer forma de ódio racial e instando os países a tomar atitude para suprimir tais condutas.

Outro instrumento importante é o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), este documento admite a restrição da liberdade de expressão quando preenchidos dois requisitos: quando o ordenamento jurídico da país prever expressamente a hipótese em lei, e quando a restrição for imprescindível para que seja assegurado o respeito aos direitos e a reputação de terceiros ou, de forma alternativa, para uma efetiva proteção da segurança nacional, da ordem, da moral ou da saúde pública. A autora afirma ainda que este instrumento impõe uma restrição à restrição em seu artigo 20.2, instituindo que, para que seja restringido o direito à liberdade de expressão, não é suficiente qualquer defesa ao ódio, mas uma conduta que estimule a discriminação, a hostilidade ou a violência.

Portanto, considerando o disposto nos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e a análise já feita sobre os direitos fundamentais na Constituição Federal, da qual se extrai o entendimento de que a liberdade de expressão encontra limites na colisão com outros direitos fundamentais de acordo com o caso concreto, se mostra legítima a ideia de que o Estado atue para garantir mais segurança, transparência e uso responsável nas redes sociais, criando regras para que, tanto os provedores quanto os usuários, não sejam coniventes com narrativas violentas e discriminatórias visando apenas o ganho de engajamento. Desta forma, não há prejuízo à democracia em criar mecanismos, através de leis, para evitar manifestações que agridem, segregam e estimulam a intolerância, ou para responsabilizar quem se beneficia desses discursos, desde que esses mecanismos sejam utilizados com responsabilidade, estritamente com a finalidade para a qual



foram criados e que também haja um limite à restrição para que não ocorram censuras indiscriminadas.

5 CONCLUSÃO

Percebe-se, através das análises feitas no presente trabalho, que o direito à liberdade de expressão é imprescindível para a manutenção e para a evolução do Estado Democrático de Direito, e que sempre que há a colisão deste direito com outros direitos fundamentais se faz necessário uma análise complexa pautada em um debate amplo e com a participação de diversos setores da sociedade. Além disso, quando tal complexidade se junta à complexidade dos novos desafios trazidos pela tecnologia, o debate se faz ainda mais importante e indispensável.

Neste sentido, os desafios trazidos pelos discursos de ódio, amplificados através de *fake news*, impulsionamentos, algoritmos, etc., nas redes sociais, demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não possui um instrumento apto a lidar com todos estes problemas. Apesar da importância, citada diversas vezes, do direito à liberdade de expressão, verifica-se que o abuso deste direito tem se verificado cada vez mais crescente nas redes sociais, seja com a finalidade de simples agressão, ou seja como tática para gerar engajamento ou para polarizar ainda mais o debate político no país. Desta forma, abrir mão de discutir mecanismos para coibir estes abusos como uma suposta forma de proteger a liberdade de expressão não é saudável para a democracia e nada acrescenta ao engrandecimento do debate público.

Considerando o Marco Civil da Internet insuficiente para lidar com esses problemas, foi proposto o Projeto de Lei nº 2630/2020, com o principal foco de combater as *fake news*, mas com mecanismos que podem ajudar no combate aos discursos de ódio e na responsabilização dos indivíduos que utilizem este método. Apesar do receio de parte da sociedade de que esta lei possa suprimir a liberdade de expressão, analisando seu texto é possível concluir que não há dispositivos com tal capacidade ou intenção, e que se aplicada com bom senso e se cumprida com boa-fé pelas plataformas, pode trazer benefícios ao ambiente virtual combatendo a intolerância, contribuindo com a pluralidade de ideias e com o debate saudável e preservando o direito ao contraditório e à ampla defesa. Para isso é possível utilizar a



lei alemã, *NetzDG*, como referência e, através da análise de seus resultados, instituir melhorias em relação a ela para que seja possível atingir um resultado mais satisfatório no Brasil.

Por fim, entende-se que o que não pode ser feito é deixar que o debate sobre a regulação das redes sociais continue sendo evitado em nome de um absolutismo da liberdade de expressão, colocando a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais em segundo plano, visto que, levando em consideração o alcance destas plataformas e a importância que elas têm alcançado na vida em sociedade, o Estado não pode se abster de intervir para que os direitos fundamentais sejam garantidos também neste ambiente.

REFERÊNCIAS

ARGÔLO, Bianca C. S. **A liberdade de expressão e a colisão de princípios constitucionais**: uma análise do caso Lewandowski. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-liberdade-de-expressao-e-a-colisao-de-principios-constitucionais-uma-analise-do-caso-lewandowski/657856241>. Acesso em: 29 dez. 2023.

ASSAF, Matheus. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: Por que devemos tolerar ideias odiosas?** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 205. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, seção 1, p. 1-3, 2014.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei PL nº 2.630 de 03 de maio de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em 05 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 660.861 RG / MG**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 22 mar. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3058915>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 26 mai. 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacoes/abrirDocumento.asp?tipo=documentoGeral&numero=C590092D642EAD62F3F104CE2194E5D3>. Acesso em: 8 nov. 2023.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 02 jun. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Despacho4781PCO21.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PET 10391**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacoes/abrirDocumento.asp?tipo=documentoGeral&numero=37C904B3E06C33AB1757D2F269B57B3C>. Acesso em: 7 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral n. 533**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BREGA, Gabriel R. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, p. 1-27, e2305, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202305>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRYAN, Alice M. **A regulação das mídias sociais: conceito e limites da liberdade de expressão**. 2022. 92 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2022. Disponível em: <https://repositorio.sis.puc-campinas.edu.br/handle/123456789/16896>. Acesso em: 08 jan. 2024.

CARDOSO, Diego B. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. **Revista da PGE-SP**, São Paulo, v. 83, p. 57-80, jan.-jul. 2016. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/download/530/473>. Acesso em: 04. mar. 2024.

Crimes de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. Safernet, 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022#:~:text=Den%C3%BAncias%20de%20crimes%20de%20discurso,7%25%20e m%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%202021>. Acesso em: 04 dez. 2023.

Dossiê intolerâncias visíveis e invisíveis no mundo digital. Comunica que muda, 2016. Disponível em: https://s18628.pcdn.co/wp-content/themes/comunica/dist/dossie/dossie_intolerancia.pdf. Acesso em: 04 dez. 2023.

DE ANDRADE, André G. C. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/493/246>. Acesso em: 04 mar. 2024.



HOLANDA, Lucas N.; TEIXEIRA, Felipe C. A importância da regulamentação de mídias sociais em Estados democráticos: Uma análise de Direito Comparado entre o Projeto de Lei nº 2630/2020 e a legislação portuguesa. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 02, p. 1-23, e1021, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/1021>. Acesso em: 4 mar. 2024.

MELLO, Patrícia C. **WhatsApp admite envio maciço ilegal de mensagens nas eleições de 2018**. Folha de S.Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/whatsapp-admite-envio-massivo-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-de-2018.shtml>. Acesso em 05 dez. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. (Série IDP). Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624474. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>. Acesso em: 30 dez. 2023.

NETO, Eugênio F.; RODRIGUES, Maria L. B. B. Z. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 22, n. 1, p. 481-516, jul./dez. 2021. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/24207/2/Liberdade_de_expresso_e_discurso_de_dio_o_direito_brasileiro_procura_de_um_modelo.pdf. Acesso em: 04 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2023.

PAMPLONA, Danielle A. Discurso de ódio: a extensão de proteção à liberdade de expressão em sistemas de defesa de Direitos Humanos e no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 19, n. 117, Fev./Maio, p. 190-216, 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1299>. Acesso em: 04 mar. 2024.

PEREIRA, Paulo J. D.; OTAVIANO, Luiz, R. T. Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy em análise com fulcro na Constituição Federal de 1988. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1240>>. Acesso em: 16 jul. 2023.

Safernet aponta que discurso de ódio cresceu nas duas últimas eleições. Safernet, 2023. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-aponta-que-discurso-de-odio-cresceu-nas-duas-ultimas-eleicoes>. Acesso em: 04 dez. 2023.

SARLET, Ingo W.; MOLINARO, Carlos A. Direito à Informação e Direito de acesso à Informação como direitos fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da AGU**, Brasília, n. 42, p. 09-38, 2014. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direito_s_Fundamentais_na.pdf. Acesso em 04 mar. 2024.



SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006. Disponível em: https://www.academia.edu/download/39332710/A_Liberdade_De_Expressao_E_O_Problema_Do_Hate_Speech_1.pdf. Acesso em: 04 mar. 2024.

SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, n. 16, 2007. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/express-pluralismo-papel-promocional-58998927>. Acesso em: 04 mar. 2024.

DE TEFFÉ, Chiara S. DE MORAES, Maria C. B. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, volume 22, n. 1, p. 108-146, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 04 mar. 2024.

TELES, José C. P. et al. **A liberdade de expressão em tempos pandêmicos: o fenômeno das fakes news e a violação às liberdades constitucionais sob uma visão crítica do PL 2630/2020**. 2022. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/11114>. Acesso em: 09 jan. 2024.

TOFFOLI, Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Interesse Nacional**, São Paulo, ano 12, n. 46, p. 9-18, jul./set. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7624>. Acesso em: 04 mar. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, [S.l.], v. 30, n. 86, p. 269–285, jan. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?lang=pt>. Acesso em: 04 mar. 2024.

TOSCANO, Eliphaz N. P.; DE MORAIS, Annaís M. O Marco Civil da Internet como novo paradigma para a responsabilidade civil dos provedores de serviços da rede: O Judicial Notice and Take down. **Publica Direito**, [S.l.], 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=93c442d40a4e0b6f>. Acesso em: 12 nov. 2023.

VITAL, Antonio; SIQUEIRA, Carol. **Relator do PL das Fake News pede ação judicial contra o Telegram**. Agência Câmara de Notícias, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/960140-relator-do-pl-das-fake-news-pede-acao-judicial-contra-o-telegram-por-criticas-a-proposta/#:~:text=A%20plataforma%20divulgou%20texto%20em,de%20prestar%20servi%C3%A7os%20no%20Pa%C3%ADs>. Acesso em: 04 mar. 2024.

